



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000656-54.2016.6.02.0026 – MARECHAL DEODORO – ALAGOAS

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Agravante: Cristiano Matheus da Silva e Sousa

Advogados: Fábio Costa de Almeida Ferrario – OAB: 3683/AL e outro

Agravante: Coligação A Mudança que o Povo Quer

Advogados: Luiz Guilherme de Melo Lopes – OAB: 6386/AL e outros

Agravado: Cristiano Matheus da Silva e Sousa

Advogados: Fábio Costa de Almeida Ferrario – OAB: 3683/AL e outro

Agravada: Coligação A Mudança que o Povo Quer

Advogados: Luiz Guilherme de Melo Lopes – OAB: 6386/AL e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. PREFEITO NÃO CANDIDATO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. EXCESSO DE GASTOS. CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do acórdão regional, embora constatado o excesso de gastos com propaganda institucional, não ficou comprovado o desvirtuamento da publicidade, apta à configuração do abuso. Alterar a conclusão da Corte Regional para fins de assentar o desvio de finalidade ou o vilipêndio efetivo à paridade de armas em prol de algum candidato demandaria o vedado reexame de fatos e provas nesta instância especial. Incidência da Súmula 24/TSE.
2. Para o reconhecimento do abuso de poder, indispensável a comprovação do desvirtuamento da propaganda com o conseqüente benefício do candidato, aliado à gravidade dos fatos.
3. O ilícito eleitoral previsto no art. 73, VI, da Lei 9.504/1997 se perfaz de modo objetivo, independente do comprometimento à isonomia ou do benefício do agente.
4. Agravos Regimentais desprovidos.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de julho de 2021.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhor Presidente, trata-se de Agravos Regimentais interpostos por Cristiano Matheus da Silva e Sousa (ID 98480188) e pela Coligação A Mudança que o Povo Quer (ID 136972438) contra decisão que negou seguimento aos Recursos Especiais, ante a incidência das Súmulas 24 e 30 do TSE (ID 98480188).

Em suas razões (ID 98480188), Cristiano Matheus da Silva e Sousa alega, em síntese, que: a) o ilícito eleitoral do art. 73, VI, da Lei 9.504/1997 só se perfaz diante da lesão à isonomia e à legitimidade do pleito, circunstâncias inócenas na hipótese; b) a multa aplicada não se revela proporcional, uma vez que, além de a conduta não repercutir no pleito, inexistiu enaltecimento pessoal ou conotação eleitoral, sem quebra da isonomia na disputa eletiva; e c) a alteração da decisão agravada independe da análise de fatos ou provas, diante do quadro fático já delineado.

A Coligação A Mudança que o Povo Quer (ID 136972438) sustenta, em suma, que: a) não busca nova análise do conjunto probatório, mas apenas o reenquadramento jurídico dos fatos; b) a prática de conduta vedada, bem como os gastos relevantes em publicidade – R\$ 953.268,32 (novecentos e cinquenta e três mil duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) –, demonstram de forma flagrante o seu uso em benefício da campanha eleitoral. Tal fato inclusive ensejou a aplicação de multa em seu patamar máximo; c) o potencial de quebra da desigualdade na disputa eleitoral é circunstância suficiente ao reconhecimento do abuso, sendo irrelevante o fato de o Agravado ser ou não candidato; e d) o acórdão regional destoia da jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, que cristalizou o entendimento de que *“a análise do conteúdo é desnecessário ao se ter em conta que o que deve ser observado é o tamanho, a amplitude do excesso de gastos, da ultrapassagem ao limite”*.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhor Presidente, conheço dos recursos interpostos, uma vez que se encontram presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Eis o teor da decisão impugnada (ID 98480188):

“Trata-se de Ação Judicial Eleitoral cumulada com Representação por conduta vedada, consubstanciada no excesso de despesa com propaganda institucional realizada por Cristiano Matheus da Silva e Sousa, então Prefeito de Marechal Deodoro/AL, às vésperas das eleições de 2016.

No caso, o Tribunal Regional reformou parcialmente a sentença para afastar o reconhecimento de abuso de poder político do Chefe do Executivo local, mantendo, contudo, a multa de 25.000 Ufirs a ele aplicada pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, VII da Lei 9.504/1997.



Assentou a Corte Regional que embora constatado “*excesso de gastos com propaganda institucional [...] na ordem de 130% (cento e trinta por cento), observada a média de gastos com esta rubrica no mesmo período dos anos de 2013, 2014 e 2015*” (ID 78306338, p. 2), não ficou comprovado o desvirtuamento da publicidade, apta à configuração do abuso, pois “*a única testemunha ouvida em Juízo, Augusto César Andrade Cruz (mídia com o depoimento acostado à fl. 448), que foi Secretário Municipal do Gabinete da Prefeitura de Marechal Deodoro na gestão do Recorrente, afirmou que na propaganda institucional veiculada não havia enaltecimento da pessoa do Prefeito Cristiano Matheus, mas apenas dos fatos decorrentes de sua gestão. Alegou que havia um cuidado para que a propaganda não tivesse conotação eleitoral. Noticiou que os candidatos que seriam apoiados pelo Prefeito Cristiano Matheus só foram definidos duas semanas antes da convenção, bem como que, até então, havia forte especulação de quais seriam tais candidatos, já que havia vários nomes*”.

Além disso, “*constam nos autos diversas matérias jornalísticas noticiando que, durante quase todo o primeiro semestre de 2016, não havia definição de quais seriam os candidatos postulantes à Chefia do Executivo Municipal em Marechal Deodoro (fls. 154/170), o que reforça a tese da não ocorrência de desvirtuamento da propaganda institucional*”.

Como é cediço, a AIJE tem por objetivo a tutela da higidez do processo eleitoral, de sorte a inibir, em benefício de candidato ou de partido político, o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou político, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, situação incorrente nos presentes autos.

Alterar a conclusão da Corte Regional para fins de assentar o desvirtuamento da publicidade institucional ou o vilipêndio efetivo à paridade de armas em prol de algum candidato demandaria o vedado reexame de fatos e provas nesta instância especial. Incidência da Súmula 24/TSE.

Tal compreensão está ainda em consonância à jurisprudência do TSE, a qual exige para o reconhecimento do abuso de poder o desvirtuamento da propaganda com o consequente benefício do candidato, aliado à gravidade dos fatos. Nessa linha: REspe 33645, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE de 16/4/2015; ED-RO 138069, Rel. Min. ADMAR GONZADA, DJE de 1º/06/2018.

Por outro lado, o ilícito eleitoral previsto no art. 73, VI, da Lei 9.504/1997 se perfaz de modo objetivo, independente do comprometimento à isonomia ou do benefício do agente Respe 41584 (Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE de 7/8/2018). Assim, observo que a multa aplicada ao então Prefeito, ora Recorrente, guarda proporcionalidade com o elevado gasto público irregular na realização da publicidade institucional.

Ante o exposto, nego seguimento aos Recursos Especiais, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.”

Os argumentos apresentados pelos Agravantes não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos Agravos Regimentais.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0000656-54.2016.6.02.0026/AL. Relator: Ministro Alexandre de Moraes.
Agravante: Cristiano Matheus da Silva e Sousa (Advogados: Fábio Costa de Almeida Ferrario – OAB: 3683/AL e



outro). Agravante: Coligação A Mudança que o Povo Quer (Advogados: Luiz Guilherme de Melo Lopes – OAB: 6386/AL e outros). Agravado: Cristiano Matheus da Silva e Sousa (Advogados: Fábio Costa de Almeida Ferrario – OAB: 3683/AL e outro). Agravada: Coligação A Mudança que o Povo Quer (Advogados: Luiz Guilherme de Melo Lopes – OAB: 6386/AL e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 1º.7.2021.

